



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 600, DE 2020

(Dos Srs. Tiago Mitraud e Evair Vieira de Melo)

Altera a redação do § 3º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o início das férias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-353/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134.

.....

§ 3º É vedado o início das férias em dia feriado ou de repouso semanal remunerado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, conhecida como reforma trabalhista, incluiu o § 3º no art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor que é vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

Embora, nos termos do art. 136 da CLT, a época da concessão das férias seja a que melhor atender ao empregador, é justo que ele não deva obrigar o trabalhador a iniciar seu período de descanso justamente em um dia em que já não estaria trabalhando. Entretanto, o limite estabelecido no novo § 3º do art. 134, contraria os interesses e autonomia do próprio empregado, que pode ter motivos pessoais para solicitar o início das férias um ou dois dias antes de seu repouso semanal ou feriado.

Exemplo disso é o caso do indivíduo que tem planos de viajar ou tem um compromisso pessoal importante um ou dois dias antes de seu repouso semanal, sendo impedido de iniciar as férias por um dispositivo legal ilógico, que impõe rigidez desnecessária ao início da concessão das férias.

Um exemplo do efeito limitante que essa regra impõe ao trabalhador é que não se pode iniciar as férias no início de semanas cuja terça ou quarta-feira seja feriado. Em 2019, inclusive, o dia de Natal, dia 25 de dezembro, ocorreu em uma quarta-feira, impossibilitando que o trabalhador solicitasse o início das suas férias para a segunda-feira da mesma semana. Neste caso, a única alternativa para trabalhadores que desejaram usufruir das férias na semana do Natal foi iniciar as mesmas no dia 18 de dezembro, uma vez que o início nos dias 19, 20 e 23 era vetado pois incorreria em um ou dois dias antes de feriado ou repouso semanal remunerado. Percebe-se, então, que o efeito prático da regra foi obrigar o trabalhador a solicitar 5 dias de férias a mais do que o pretendido apenas para

cumprir com o § 3º no art 134 da CLT. Desta forma, ele perdeu a oportunidade de usufruir destes dias em outro momento do ano a sua própria escolha, ou seja, perdeu a liberdade de solicitar ao seu empregador o usufruto do seu direito a férias no período em que lhe melhor convir.

Diante do exposto, estamos propondo uma nova redação para o dispositivo mencionado, para estabelecer tão somente que é vedado o início das férias em dia feriado ou de repouso semanal remunerado.

Na certeza de que nossa proposta vai ao encontro do interesse tanto de empregadores quanto de empregados, pedimos apoio aos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

TIAGO MITRAUD (NOVO/MG)

EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....
TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO
.....

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS ANUAIS

(Denominação do capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

Seção II

Da Concessão e da Época das Férias

(Denominação da seção com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

§ 1º Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 2º (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 3º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.414, de 9/12/1985)

§ 1º O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que nela seja anotada a respectiva concessão. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

§ 2º A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

§ 3º Nos casos em que o empregado possua a CTPS em meio digital, a anotação será feita nos sistemas a que se refere o § 7º do art. 29 desta Consolidação, na forma do regulamento, dispensadas as anotações de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019)

Art. 136. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

§ 1º Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

§ 2º O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

Art. 137. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

§ 1º Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

§ 2º A sentença cominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

§ 3º Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

FIM DO DOCUMENTO